

O FOCO NA ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE E A CRÍTICA AO DUALISMO DE JOHN RAWLS

Por Daniel Chiaretti

O FOCO NA ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE E A CRÍTICA AO DUALISMO DE JOHN RAWLS

Daniel Chiaretti

*(Bacharel em direito e filosofia pela Universidade de São Paulo. Mestrando em Ética e Filosofia Política pela FFLCH/USP
Defensor Público Federal em São Paulo)*

RESUMO

O objetivo deste artigo é discutir o argumento de John Rawls sobre o foco na estrutura básica da sociedade, bem como algumas críticas formuladas contra esse aspecto de sua teoria da justiça. Para isso, inicialmente reconstruiremos os argumentos rawlsianos que fundamentam seu foco na estrutura básica, enfatizando a importância dos princípios de justiça. Em seguida, apresentaremos as críticas formuladas por G.A. Cohen e Liam Murphy contra o foco na estrutura básica. Por fim, defenderemos o foco na estrutura básica contra essas críticas, argumentando que a teoria rawlsiana fornece um instrumental teórico eficiente para a promoção da justiça social.

Palavras-chaves: John Rawls. Teoria da Justiça. Princípios de Justiça. Justiça Distributiva. Estrutura Básica.

ABSTRACT

The aim of this paper is to discuss John Rawls's argument on the focus on the basic structure of the society and some critics addressed against this aspect of his theory of justice. Initially, we'll present the Rawlsian arguments about the focus on the basic structure, stressing the importance of the principles of justice. Then, we'll provide the critics formulated by G.A. Cohen and Liam Murphy against the focus on the basic structure. Finally, we'll defend the focus on the basic structure against those critics, arguing that the Rawlsian theory provides efficient theoretical tools for the promotion of the social justice.

Keywords: John Rawls. Theory of Justice. Principles of Justice. Distributive Justice. Basic Structure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. A ESTRUTURA BÁSICA 3. A CRÍTICA DE COHEN AO ARGUMENTO DOS INCENTIVOS 4. A CRÍTICA AO DUALISMO RAWLSIANO POR COHEN E MURPHY 5. A DEFESA DO FOCO NA ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE 6. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

John Rawls é reconhecidamente um dos filósofos políticos que mais contribuiu para o tema da “justiça social”, expressão que possui o sentido muito específico de avaliação de determinadas instituições sociais. Neste sentido, ao desenvolver sua teoria, Rawls preocupou-se em formular princípios de justiça aplicáveis à estrutura básica da sociedade, a qual compreende as principais instituições sociais, sendo certo que este é um dos aspectos fundamentais do modelo rawlsiano.

Todavia, a ideia da estrutura básica como principal objeto da justiça foi objeto de crítica por diversos autores. Assim, para uma abordagem da discussão acerca da importância da estrutura básica para uma teoria de justiça, reconstruiremos de forma breve o argumento de John Rawls sobre a posição prioritária da estrutura básica em sua teoria para, em seguida, apresentaremos as críticas feitas por G.A. Cohen e Liam B. Murphy no sentido de que os princípios de justiça não podem restringir sua aplicação apenas à estrutura básica. E, a partir dessas objeções, procuraremos, com ênfase nos argumentos de Thomas Pogge, reforçar a importância da estrutura básica e qual deve ser o alcance da justiça social.

2. A ESTRUTURA BÁSICA

O modelo de justiça rawlsiano tem por objetivo principal o estabelecimento de instituições políticas e sociais justas, cujo arranjo consiste na estrutura básica da sociedade. De acordo com John Rawls, “o principal objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais precisamente, o modo pelo qual as principais instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens

da cooperação social”¹. Ademais, ainda segundo o autor, essas instituições são o objeto principal da justiça em razão de suas profundas consequências nas vidas dos indivíduos desde o início². Samuel Freeman assim sintetiza a estrutura básica:

A estrutura básica é o sistema interconectado de regras e práticas que define a constituição política, procedimentos legais e sistema judiciário, a instituição da propriedade, as leis e convenções que regulam mercados, produção econômica e trocas, e a instituição da família (a qual é a principal responsável pela reprodução da sociedade e o cuidado e educação de seus novos membros).³

Para formular princípios de justiça para este objeto, a estrutura básica, Rawls parte de um modelo de contrato social como um acordo hipotético: a) entre todos os membros da sociedade; b) todos vistos como cidadãos e não indivíduos que possuem uma posição particular ou um papel específico. E, no modelo kantiano dessa doutrina, que é batizada de “justiça como equidade”, c) as partes são pensadas como pessoas livres e iguais e; d) os primeiros princípios que regularão a estrutura básica são o conteúdo do acordo⁴. Em síntese, a principal ideia desta tradição seria a de que a justiça deve ser objeto de um consenso de pessoas livres e racionais em uma posição de igualdade de direitos e jurisdição política⁵.

Neste contexto, no modelo de justiça como equidade as instituições da estrutura básica deverão satisfazer determinados princípios que seriam adotados por pessoas livres e iguais. Segundo John Rawls, os princípios de justiça apresentam-se da seguinte maneira:

- 1) toda pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos; e
- 2) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições:
 - a) a primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos

¹ RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Belknap Press, 2005 (1971), p. 7. No mesmo sentido: RAWLS, John. **Political Liberalism**: expanded edition. New York: Columbia University Press, 2005, pp. 257-258.

² RAWLS, John. **A theory of justice**. *Op. cit.*, p. 7.

³ FREEMAN, Samuel. **Introduction**: John Rawls – An Overview. *In*: FREEMAN, Samuel (org.) **The Cambridge Companion to John Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 3.

⁴ RAWLS, John. **Political liberalism**. *Op. cit.*, pp. 258-259.

⁵ FREEMAN, Samuel. **Introduction**: John Rawls – An Overview. *Op. cit.*, p. 3.

em condições de igualdade equitativa de oportunidades;

b) a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade (princípio da diferença)⁶.

Importante notar que há uma escala de prioridades nestes princípios: o primeiro princípio tem prioridade sobre o segundo e, no caso do segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades possui prioridade sobre o princípio da diferença. Ou seja, um princípio só deve ser aplicado se o anterior tiver sido satisfeito⁷.

Rawls apresenta, ainda, uma chamada “divisão de trabalho” entre dois tipos de princípios que se revela fundamental para a compreensão do tema tratado. Segundo o autor, cada um desses princípios possui um campo específico de aplicação: um primeiro grupo de princípios, que inclui os princípios de justiça já apresentados, regula a estrutura básica da sociedade através do tempo e é desenvolvido para preservar a justiça de fundo de uma geração para a outra; um segundo grupo inclui princípios que aplicam-se diretamente a transações separadas e livres entre indivíduos e associações⁸. Assim, Rawls admite expressamente que seus princípios de justiça, inclusive o princípio da diferença, possuem aplicação exclusiva à estrutura básica.

Para sustentar seus princípios de justiça, Rawls tem dois argumentos principais. Em primeiro lugar, argumenta que sua teoria se acomoda melhor a nossas intuições de justiça. Em segundo lugar, argumenta que em uma situação hipotética de escolha das condições do contrato, seus princípios seriam escolhidos. Trata-se do argumento da posição original, construção que visa mostrar como pessoas livres, racionais e não invejosas, em uma posição de igualdade, definiriam as características deste contrato social.

Este argumento, ligado ao contratualismo rawlsiano, busca representar uma situação puramente hipotética para o estabelecimento de certo conceito de justiça. Além disso, este contrato social rawlsiano tem outra diferença em relação às demais formulações: o autor reconhece que no estado de natureza há diferenças entre os contratantes, o que pode levar à vantagens arbitrárias no estabelecimento do contrato. Por isso, Rawls estabelece que as condições devem ser escolhidas por trás de um véu de ignorância, o qual exige um afastamento do conhecimento dos antecedentes sociais e individuais de cada um. Trata-se de um teste intuitivo de equidade.

Importante ressaltar, ainda, o que são os bens primários para John Rawls, os quais são

⁶ RAWLS, John. **Political liberalism**. *Op. cit.*, p. 271.

⁷ RAWLS, John. **Justice as fairness: a restatement**. Cambridge: Belknap Press, 2001. p. 43.

⁸ RAWLS, John. **Justice as fairness**. *Op. cit.*, pp. 53-54.

importantes para a escolha de princípios de justiça na posição originária. Segundo o autor existem bens primários sociais, os quais são diretamente distribuídos por instituições sociais (*v.g.* riqueza, oportunidades, poder, direitos e liberdades) e bens primários naturais, como saúde, vigor, talentos naturais, os quais são afetados por instituições sociais mas não são diretamente distribuídos por elas.

Assim, ao escolher princípios de justiça, as pessoas por trás do véu da ignorância buscarão garantir que tenham o maior acesso possível a esses bens distribuídos por instituições sociais. Ademais, considerando as circunstâncias do véu da ignorância, tais escolhas não serão pautadas pelo egoísmo, mas sim pela benevolência. Deste modo, a opção racional, ignorando fatores que seriam moralmente irrelevantes (ex: etnia, posição social etc), seria a da estratégia *maximin*, ou seja, a maximização daquilo que o indivíduo teria se recebesse o mínimo distributivo após o véu ser descoberto.

De acordo com Thomas Pogge, a opção de Rawls pelo foco na justiça social pela mediação de instituições pode ser explicada pelo fato que uma teoria pode ter dificuldades em lidar com aspectos moralmente importantes das complexas sociedades modernas. Assim, seria mais simples enfrentar problemas sociais de massa através de uma abordagem voltada à avaliação da justiça instituições sociais conforme os princípios apresentados, ao invés de um tratamento a partir da interação entre agentes⁹. Ao exemplificar, Pogge se vale de uma abordagem dos problemas da pobreza e desemprego:

Qualquer sociedade pode ser estruturada e regulada de maneiras diferentes, incluindo diversas maneiras de organizar a cooperação social e controlar os recursos e os meios de produção. Há muitas opções para esta sociedade elaborar suas agências governamentais e formular suas leis de propriedade, tributação, trabalho, heranças etc. Alguns desses projetos institucionais podem tender a gerar mais pobreza que outros. O foco moral deve estar aqui: no projeto e reforma da ordem institucional da sociedade – não nos atos e omissões particulares de seus membros¹⁰.

⁹ POGGE, Thomas W. **John Rawls: his life and theory of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2007, pp. 28-30.

¹⁰ POGGE, Thomas. **John Rawls: his life and theory of justice**. *Op. cit.*, p. 32.

Em síntese, no contexto de sociedades complexas, a opção por uma abordagem institucional teria a vantagem de maior eficiência no trato de problemas sociais. Retornaremos a esse tema após analisarmos as principais objeções ao foco rawlsiano na estrutura básica.

3. A CRÍTICA DE COHEN AO ARGUMENTO DOS INCENTIVOS

A partir do mote feminista “o pessoal é político”, o filósofo político canadense G. A. Cohen articulou uma crítica à concepção restritiva de aplicação dos princípios de justiça, em especial o princípio da diferença, apenas à estrutura básica da sociedade. Em síntese, de acordo com Cohen, os princípios de justiça devem se aplicar às relações que estão fora do alcance das instituições legalmente coercitivas, as quais também podem ter efeitos muito profundos e desde o início sobre os membros da sociedade, de modo que o autor despreza aquela divisão de trabalho proposta por Rawls.

O primeiro argumento desenvolvido por Cohen centra-se no suposto peso dado por Rawls aos incentivos na formulação de seu princípio da diferença. Neste ponto vale um desenvolvimento mais detido deste princípio.

Como já mencionado, de acordo com este princípio, o qual possui um claro caráter redistributivo, as desigualdades sociais são aceitáveis se redundarem em uma melhoria da situação do grupo mais desfavorecido da sociedade (*maximin*, ou seja, maximização da posição mínima da sociedade). Pensemos, neste sentido, em três esquemas distributivos envolvendo três pessoas¹¹:

	A	B	C
Esquema 1	10	8	1
Esquema 2	7	6	2
Esquema 3	5	4	4

Diante destes três cenários, a teoria rawlsiana recai sobre o esquema 3, que é aquele em que, apesar da desigualdade, as pessoas mais desfavorecidas (no caso, B e C), estão em melhor situação que nos outros esquemas. Ou seja, nos esquemas 1 e 2 a desigualdade não traz qualquer vantagem para qualquer desfavorecido, ao contrário do que ocorre no esquema 3¹².

Contudo, retomando o que já apresentamos inicialmente, o princípio da diferença no

¹¹ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 84.

¹² Vale salientar que esta escolha contraria ainda uma posição utilitarista (que recairia sobre o esquema 1, gerador de maior utilidade).

modelo rawlsiano será utilizado exclusivamente para o *design* de instituições sociais. Assim, uma estrutura básica da sociedade que tenha como resultado um esquema distributivo 1 ou 2, os quais não satisfazem o princípio da diferença, será injusta.

É importante notar que esta redistribuição tende a ocorrer mediante regras tributárias que transferem determinado rendimento aos grupos menos favorecidos. Podemos pensar, sofisticando o exemplo¹³, em um grupo de 100 trabalhadores com funções divididas entre trabalho gerencial e braçal. Nesta sociedade, o valor de mercado de cada trabalho seria, respectivamente \$120 e \$10 por hora, gerando uma diferença bruta $g = 12$. Esta diferença, contudo, pode ser ajustada mediante o sistema tributário, o qual, como já mencionado, é o responsável pelas redistribuições. Neste contexto, a variável tributária deverá ser aquela que maximiza os ganhos do grupo menos favorecido, o que depende também da disposição dos chamados “talentosos”¹⁴ em assumir trabalhos gerenciais sob certo regime tributário. Seguindo no exemplo, sob um sistema tributário t que envolve um tributo sobre atividade gerencial de 37.5%, o salário líquido dos gerentes seria de \$75. Na hipótese de 10 dos trabalhadores terem funções gerenciais, o valor de contribuição tributária seria de \$450, o qual poderia ser redistribuído aos trabalhadores braçais elevando o salário destes em \$5.

Esta seria, no exemplo, a situação ótima. Na hipótese de uma tributação maior, teríamos uma situação em que a produção cairia, já que os mais talentosos não estariam dispostos a assumir funções gerenciais. Com a diminuição do valor produto social, o quinhão redistributivo seria menor, tornando a situação dos mais desfavorecidos pior do que seria no cenário de tributação 37.5% e, conseqüentemente, violando o princípio da diferença.

Pois bem. De acordo com a crítica formulada por Cohen, o princípio da diferença se desenvolveria a partir da ideia de que as pessoas talentosas produziram se, e somente se, receberem uma remuneração superior ao salário ordinário, de modo que o excedente produzido possa ser revertido aos menos desfavorecidos. Assim, na realidade, o princípio da diferença estaria justificando a desigualdade¹⁵. Analisando-se o exemplo dado sob esta ótica, teríamos que os trabalhadores gerenciais só aceitaram o esquema redistributivo que permitiu que os trabalhadores

¹³ POGGE, Thomas W. **On the site of distributive justice**: Reflections on Cohen and Murphy. *Philosophy And Public Affairs*, Princeton, v. 2, n. 29, abr. 2000, pp. 141-143.

¹⁴ O conceito de “talentosos” para G.A. Cohen, o qual utilizamos no presente texto, tem um sentido bem preciso, não se ligando à capacidade de obter mais lucro no mercado, mas sim ao fato deste grupo demandar um alto salário e poder variar a produtividade em função deste valor. Esta posição, contudo, pode ser devida a fatores absolutamente arbitrários, como o fato das habilidades de um lavador de pratos serem menos valorizadas que aquelas de um executivo.

¹⁵ COHEN, G. A. **Rescuing Justice and Equality**. Cambridge: Harvard University Press, 2008, pp. 118-119. Os mesmos argumentos são apresentados em outros textos, dentre os quais “Where the Action Is: On the Site of Distributive Justice”, de 1997, e “Justice, Incentives, and Selfishness”, publicado na obra *If You’re an Egalitarian How Come You’re So Rich*, de 2000.

braçais fossem em situação melhor que de outros cenários em razão de receberem um salário maior (no caso, o quántuplo).

Cohen argumenta, neste contexto, que o uso de incentivos é uma aplicação distorcida do princípio da diferença, já que se houvesse de fato uma concordância com os princípios de justiça, seria desnecessário qualquer incentivo. Conseqüentemente, os incentivos só são necessários porque os talentosos não estão de acordo com um agir conforme o princípio da diferença, o que nos levaria à constatação de que não estamos diante de uma sociedade no sentido rawlsiano, na qual pessoas livres e iguais concordam com os princípios de justiça¹⁶. Cohen chega a afirmar, ao desenvolver o tema, que os mais talentosos agem como chantagistas, já que, sabendo que o regime tributário atua em seu favor, buscam modifica-lo de modo a garantir um alto retorno.

O autor prossegue argumentando que, para que uma sociedade seja justa, não basta uma estrutura coercitiva legal que esteja que acordo com os princípios de justiça, sendo necessário também que as escolhas feitas sob essa estrutura sejam guiadas por tais princípios. Neste ponto, Cohen desenvolve o argumento central de sua objeção aos incentivos:

A aplicação padrão (e a meu ver equivocada) do princípio da diferença pode ser formatada da seguinte maneira. Há uma economia de mercado na qual todos os agentes procuram maximizar seus ganhos, e há um estado rawlsiano que seleciona um regime tributário para maximizar o salário dos mais desfavorecidos, dentro da restrição que, por conta das motivações egoístas dos mais talentosos, um sistema completamente igualitário seria pior para todos do que um outro regime que não fosse completamente igualitário. Mas este sistema dúplice de implementação do princípio da diferença, no qual cidadãos inspirados pela justiça apoiariam uma política estatal na qual o regime tributário seria contrário a eles (ou alguns deles) em suas inclinações egoístas como agentes econômicos, está completamente em desacordo com o (sólido) requisito rawlsiano de uma sociedade justa na qual seus cidadãos submetem-se voluntariamente ao padrão de justiça do princípio da diferença. Podemos concluir que uma sociedade que é justa dentro dos critérios do princípio da diferença requer não apenas regras coercitivas justas, mas também um *ethos* de justiça que informe escolhas individuais.¹⁷

Assim, para Cohen, não basta um aparato legal e a existência de regras de incentivo para

¹⁶ COHEN, G. A. **Rescuing Justice and Equality**. *Op. cit.*, pp. 119-122.

¹⁷ COHEN, G. A. **Rescuing Justice and Equality**. *Op. cit.*, pp. 123.

satisfazer o princípio da diferença, mas sim um *ethos* de justiça, o qual geraria uma diminuição de desigualdades de forma mais justa. É dizer, cidadãos em uma sociedade justa aderem espontaneamente ao princípio da diferença não apenas do ponto de vista institucional, o que seria incompatível com um comportamento maximizador de vantagens por parte dos mais talentosos presentes no argumento dos incentivos.

Ao enfrentar a objeção, Thomas Pogge buscou mostrar como as exigências colocadas por Cohen sobre os cidadãos, em especial os mais talentosos, seriam ineficientes, impraticáveis, contraproducentes e moralmente implausíveis em razão do excesso de demanda colocada sobre essas pessoas¹⁸. Tais exigências seriam impossíveis de serem exigidas em um cenário de alta complexidade, de modo que a proposta rawlsiana de incentivos seria mais adequada para o mundo contemporâneo.

De modo sintético, no modelo rawlsiano a justiça requer das pessoas apenas que contribuam para a instauração e preservação de arranjos institucionais justos, de modo que a justiça institucional é uma condição para desonerar moralmente as escolhas pessoais. Entretanto, ainda que possam afastar o princípio da diferença em suas escolhas pessoais, não é possível afirmar que os indivíduos, em especial os talentosos, estejam desconsiderando-o, já que estão contribuindo para a referida estrutura básica justa¹⁹. Ou seja, retomando nosso primeiro exemplo, ao optar pelo esquema 3, o indivíduo A está moralmente livre para fazer escolhas pessoais em desacordo com o princípio da diferença, devendo, contudo, agir de modo que esta estrutura, e conseqüentemente este esquema redistributivo, seja preservada.

Apresentamos brevemente o argumento dos incentivos e sua refutação em razão da maior importância da objeção seguinte formulada ao foco na estrutura básica, a qual já foi esboçada na apresentação do argumento dos incentivos: a ideia de que a aplicação do princípio da diferença apenas à estrutura básica formal seria insuficiente para garantia da justiça social.

4. A CRÍTICA AO DUALISMO RAWLSIANO POR COHEN E MURPHY

Segundo Cohen, ao restringir a aplicação do princípio da diferença às instituições, há uma diminuição demasiada do alcance da justiça, já que diversas injustiças podem ser cometidas

¹⁸ POGGE, Thomas W. **On the site of distributive justice:** Reflections on Cohen and Murphy. *Philosophy And Public Affairs*, Princeton, v. 2, n. 29, abr. 2000, pp. 144-154.

¹⁹ VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário e seus críticos:** sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pp. 68-69.

sob uma estrutura institucional legalmente coercitiva. Seria o caso, por exemplo, da exclusão da família do princípio da diferença, apesar desta instituição ser capaz de gerar desigualdades em razão de violência de gênero, distribuições desiguais entre os membros etc²⁰.

Este argumento, intimamente ligado à já apresentada objeção quanto aos incentivos, foi articulado também por Liam B. Murphy a partir dos conceitos de “monismo” e “dualismo”²¹. De acordo com o autor, existem dois possíveis modos para abordar a justiça: o dualismo, adotado por Rawls, no qual há uma divisão entre o *design* institucional (objeto dos princípios de justiça) e da conduta pessoal, e o monismo, o qual rejeita que um princípio fundamental (como o princípio da diferença), não se aplica diretamente às condutas pessoais²². Ou seja, no monismo as pessoas possuem uma responsabilidade pessoal e direta pela justiça, enquanto no dualismo a responsabilidade é mediada por instituições²³.

De acordo com Murphy, a divisão de trabalho rawlsiana é problemática, já que não faria sentido desenvolver instituições que promovam o bem-estar daqueles em pior situação se as pessoas sob a mesma restrição não se comportarem abraçando o mesmo princípio²⁴. Trata-se, portanto, de um argumento muito próximo daquele formulado por Cohen quando afirma que para a efetiva satisfação do princípio da diferença a sociedade deve adotar um *ethos* igualitário que dispensaria uma política de incentivos, já que as pessoas naturalmente agiriam de forma não-egoísta. Portanto, a objeção de Cohen pode ser manejada de acordo com a chave monismo-dualismo proposta por Murphy.

Assim, ao desprezar o dualismo e o foco institucional, Cohen aponta que a preocupação com a justiça social deve levar em consideração, além da estrutura coercitiva, também outras estruturas informais (como, por exemplo, a família), o *ethos* social e as escolhas individuais²⁵. Em primeiro lugar, Cohen diferencia as estruturas coercitivas legais das não-coercitivas, afirmando que enquanto as primeiras impedem as pessoas de executarem certas atividades em razão de barreiras intransponíveis (como muros, prisões, cercas etc.) ou ameaças de sanções, as estruturas informais manifestam-se principalmente através de sanções, como críticas, desaprovação, ostracismo, violência etc²⁶. Já o *ethos* de uma sociedade é “o conjunto de sentimentos e atitudes em virtude das

²⁰ COHEN, G. A. **Rescuing Justice and Equality**. *Op. cit.*, pp. 125-126.

²¹ MURPHY, Liam. **Institutions and the Demands of Justice**. *Philosophy and Public Affairs*, Princeton, v. 4, n. 27, p.251-291, out. 1998.

²² MURPHY, Liam. **Institutions and the Demands of Justice**. *Op. cit.*, p. 254.

²³ MURPHY, Liam. **Institutions and the Demands of Justice**. *Op. cit.*, p. 271.

²⁴ MURPHY, Liam. **Institutions and the Demands of Justice**. *Op. cit.*, p. 263.

²⁵ COHEN, G. A. **Rescuing Justice and Equality**. *Op. cit.*, pp. 141-142.

²⁶ COHEN, G. A. **Rescuing Justice and Equality**. *Op. cit.*, p. 144.

quais as práticas normais e pressões informais são como são”²⁷.

E todo esse conjunto estrutural informal, conforme Cohen, possui uma influência profunda na vida das pessoas, não fazendo sentido separá-las drasticamente da estrutura básica formal e impedir a aplicação do princípio da diferença a essa esfera. Assim, considerando a importância de tais estruturas, o monismo seria a única resposta que garantiria a satisfação integral dos princípios de justiça.

5. A DEFESA DO FOCO NA ESTRUTURA BÁSICA

Uma das mais completas defesas do modelo rawlsiano contra o desafio monista é formulada por Thomas Pogge. Para simplificar a apresentação, desenvolveremos apenas os pontos principais de seu ataque ao monismo²⁸.

Sob um primeiro viés, Pogge reitera que, para Rawls, um *design* de instituições econômicas é mais justo que outro se a produção daquele estiver mais de acordo com seu critério de justiça. Assim, se o critério de justiça for o princípio da diferença, o melhor arranjo será aquele que melhor promover este princípio. Contudo, esta prioridade pode dar a falsa impressão que, para Rawls, seus princípios de justiça têm uma importância fundamental, quando, na verdade, outros objetivos possuem igual importância moral mas podem ser melhor promovidos fora da estrutura básica. A título de exemplo, a existência de uma cultura rica poderia ser melhor promovida através de escolhas pessoais e não pela estrutura básica, o que não indica que esta questão possua menor importância moral²⁹.

Além disso, a tarefa rawlsiana de formulação de princípios de justiça deve garantir que a estrutura básica não gere controvérsia e abuso, de modo que deve ser adotado o melhor critério público de justiça social. É apenas com a formulação de um critério público que adeptos de

²⁷ COHEN, G. A. **Rescuing Justice and Equality**. *Op. cit.*, p. 144.

²⁸ Em nome da simplicidade, não desenvolveremos a questão do monismo com os detalhes propostos por Pogge, para quem não existe apenas um modelo de monismo. Segundo o autor, é necessário diferenciar dois como como o monismo estabelece o papel do objetivo comum postulado. No primeiro modo de encarar a questão, chamado pelo autor de monismo *supergoal*, este papel é inspiracional, levando todos a se devotarem a certo objetivo que é celebrado e reconhecido em nossa cultura, convenções, leis e ordem institucional. Outra via para se fazer um certo objetivo normativo envolve uma relação instrumental. Isto significa que não haveria um cometimento de todos para com certo objetivo comum, mas que seus respectivos compromissos sejam moldados de modo a garantir uma cooperação para alcançar o objetivo comum. Esta segunda abordagem é chamada por Pogge de monismo *mastergoal*. Cf. POGGE, Thomas W. **On the site of distributive justice: Reflections on Cohen and Murphy**. *Op. cit.*, pp. 154-156.

²⁹ POGGE, Thomas W. **On the site of distributive justice: Reflections on Cohen and Murphy**. *Op. cit.*, p. 157.

objetivos diversos, divergência extremamente comum em sociedades complexas e multiculturais, poderão atingir um consenso. Assim, sob este viés, a teoria de Rawls oferece boas razões para rejeitar este modelo monista³⁰.

Sob outra abordagem, Pogge afirma que Cohen subscreve a um modelo de monismo segundo o qual há um objetivo (ou um conjunto de objetivos) que deve ser difuso nas regras institucionais, não-convencionais, permear o *ethos* social e inspirar os indivíduos, os quais devem, conscientemente, perseguir este objetivo³¹. Como já mencionado, esta forma de monismo ataca a divisão de trabalho proposta por Rawls segundo a qual cabe aos cidadãos a tarefa de trabalhar em direção a uma estrutura básica que promova os objetivos especificados pelos princípios de justiça. Ora, diria Cohen, se faz sentido exigir que os cidadãos persigam esse objetivo de um modo (através de esforços para o *design* na estrutura básica), também faria sentido exigir que esse objetivo seja buscado de outros modos.

Contudo, Pogge mostra que a aplicação deste tipo de monismo em detrimento do dualismo rawlsiano, no qual os cidadãos devem se esforçar para que a estrutura básica satisfaça um critério público de justiça, pode trazer diversas consequências prejudiciais. A principal destas consequências indica que mesmo sob instituições sociais que são ótimas à luz de um dado objetivo, indivíduos frequentemente poderão alcançar ainda mais se violarem estas regras ótimas. Suponha-se, por exemplo, que o objetivo seja a promoção do princípio da diferença. Do mesmo modo que podem promover o objetivo dando seu próprio dinheiro aos desfavorecidos, o mesmo objetivo pode ser promovido pela expropriação dos bens de terceiros. Considerando que o princípio da diferença, neste cenário, é um objetivo que deve ser promovido mesmo mediante escolhas pessoais, qual seria o impedimento moral para a expropriação citada? Ou seja, o mesmo objetivo que autoriza a existências de regras, justifica sua violação, o que, do ponto de vista coletivo, pode levar a uma situação de satisfação inferior do objetivo em relação a um cenário de obediência às regras³². Portanto, também esta forma de monismo é inferior ao modelo rawlsiano para satisfação de princípios de justiça, em especial o princípio da diferença.

Neste contexto, percebe-se que uma teoria como a da Rawls, ao limitar o alcance dos princípios de justiça e desonerar os indivíduos, permite que seja postulado um objetivo ambicioso na estrutura básica, evitando, ainda, implicações totalizantes que um objetivo poderia vir a ter se governasse também o *ethos*, convenções e conduta social.

³⁰ POGGE, Thomas W. **On the site of distributive justice:** Reflections on Cohen and Murphy. *Op. cit.*, pp. 156-158.

³¹ Trata-se do monismo *supergoal*. Cf. POGGE, Thomas W. **On the site of distributive justice:** Reflections on Cohen and Murphy. *Op. cit.*, p. 156.

³² POGGE, Thomas W. **On the site of distributive justice:** Reflections on Cohen and Murphy. *Op. cit.*, pp. 159-162.

Do ponto de vista da desoneração moral, é importante destacar que certos objetivos almejados pela via institucional tendem a ser alcançados de forma muito precária do ponto de vista individual. Assim, faz sentido a criação de um regime tributário voltado à correção de injustiças sócio-econômicas, liberando os indivíduos da responsabilidade de considerar essa questão em suas transações ordinárias, bastando apenas que estes agentes garantam apoio político e ajam de acordo com as regras deste regime tributário³³.

Ademais, Pogge afirma que, para Rawls, (a) os efeitos da estrutura básica na distribuição depende de muitos fatores e; (b) muitos desses fatores são influenciados pela estrutura básica. Deste modo, quando justa, a estrutura básica tenderá a otimizar a distribuição através de sua adaptação ao contexto, bem como afetar esses fatores contextuais, os quais são influenciados pela estrutura básica. Ou seja, ainda que convenções, *ethos* e escolhas pessoais não sejam governadas diretamente pelo critério de justiça rawlsiano, são afetados por ele indiretamente através da influência da estrutura básica³⁴. Portanto, mesmo um modelo dualista como o de John Rawls permite o enfrentamento das injustiças apontadas pelos autores que apresentam objeções ao foco na estrutura básica da sociedade.

6. CONCLUSÃO

Podemos finalizar esta exposição retornando à abordagem feita por Cohen da injustiça doméstica, a qual seria aceitável no contexto do foco rawlsiano na estrutura básica. De acordo com o autor, uma estrutura básica neutra com respeito ao gênero pode gerar injustiças domésticas ligadas a um tratamento desigual. E, conforme Cohen, esta injustiça não pode ser atribuída à estrutura básica, já que seria derivada de escolhas pessoais que ocorrem sob instituições coercitivas justas. Ou seja, ainda que a estrutura básica seja formalmente justa, injustiças podem surgir em áreas que não estariam sob sua atenção, no caso, a existência de um *ethos* de desigualdade. Portanto, não deveria haver um foco desproporcional na estrutura básica³⁵.

Em primeiro lugar, casos de distribuição desigual entre gêneros no âmbito intrafamiliar podem estar mais ligados à violação de liberdades e falta de igualdade equitativa de oportunidade, as quais, conforme já vimos na seção 2, têm prioridade sobre o princípio da diferença. Como

³³ POGGE, Thomas W. **Cosmopolitanism**. In: PETTIT, Philip e GOODIN, Robert (org.) **A Companion to Contemporary Political Philosophy**. Oxford: Blackwell, 2007. pp. 322-323.

³⁴ POGGE, Thomas W. **On the site of distributive justice**: Reflections on Cohen and Murphy. *Op. 163-166. Cit.*, pp. 159-162.

³⁵ COHEN, G. A. **Rescuing Justice and Equality**. *Op. cit.*, pp. 137-138.

afirma Rawls, ainda que os princípios políticos não se apliquem diretamente à vida interna da família, eles impõem restrições à família como instituição de forma a garantir as liberdades básicas e as oportunidades a todos os membros³⁶. Portanto, a estrutura básica descrita por Cohen está, na verdade, violando liberdades e igualdade de oportunidade ao tratar desigualmente maridos e esposas, filhos e filhas, no âmbito intrafamiliar e, conseqüentemente, está longe de satisfazer os princípios de justiça.

Neste sentido, como aponta Álvaro de Vita, ainda que uma estrutura básica justa não possa ser considerada a causa da injustiça familiar, sua neutralidade a respeito do gênero não é suficiente para garantir sua justiça. Ou seja, uma estrutura básica neutra em relação a gênero não é uma estrutura básica justa. Assim, na linha do que Pogge afirma acerca da influência da estrutura básica nas convenções sociais, temos que as instituições formais podem e devem combater a injustiça intrafamiliar. Sobre o tema, Álvaro de Vita expõe o seguinte:

Um critério de justiça que tem por objetivo arranjos institucionais não está obrigado a deixar convenções e *ethos* social da forma como existem. A interpretação institucional desse critério não nos compromete com uma visão liberal estreita da separação entre o público e o privado, segundo a qual aquilo que se passa em um âmbito da vida privada – neste caso, a família – deveria permanecer inteiramente insulado da ação política. Há muito a ser feito por instituições e políticas públicas para combater a injustiça intrafamiliar.³⁷

Portanto, ao contrário do afirmado por G.A. Cohen, o modelo rawlsiano com foco na estrutura básica não passa ao largo do mote feminista “o privado também é público”, oferecendo um instrumental teórico para combater também injustiças que, a primeira vista, estariam de acordo com uma estrutura básica supostamente justa.

³⁶ RAWLS, John. **Political liberalism**. *Op. cit.*, p.469.

³⁷ VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário e seus críticos: sociedade democrática e justiça internacional**. *Op. cit.*, p. 83.

REFERÊNCIAS

- COHEN, G. A. **Rescuing Justice and Equality**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.
- FREEMAN, Samuel. **Introduction: John Rawls – An Overview**. In: FREEMAN, Samuel (org.) **The Cambridge Companion to John Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MURPHY, Liam. **Institutions and the Demands of Justice**. *Philosophy And Public Affairs*, Princeton, v. 4, n. 27, p.251-291, out. 1998.
- POGGE, Thomas W. **Cosmopolitanism**. In: PETTIT, Philip e GOODIN, Robert (org.) **A Companion to Contemporary Political Philosophy**. Oxford: Blackwell, 2007. pp. 312-331.
- _____. **John Rawls: his life and theory of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- _____. **On the site of distributive justice: Reflections on Cohen and Murphy**. *Philosophy and Public Affairs*, Princeton, v. 2, n. 29, p.251-291, abr. 2000.
- RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: Belknap Press, 2005 (1971).
- _____. **Justice as fairness: a restatement**. Cambridge: Belknap Press, 2001.
- _____. **Political Liberalism: expanded edition**. New York: Columbia University Press, 2005.
- VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário e seus críticos: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.